



---

## Solução de Consulta nº 98 - Cosit

**Data** 9 de abril de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Base de cálculo. Exclusão das áreas cobertas por florestas nativas das áreas tributáveis. Biomas abrangidos.

Excluem-se das áreas tributáveis pelo ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, localizadas em qualquer bioma brasileiro, e não somente no Bioma Mata Atlântica.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “e”, com a redação dada pelo art. 48 da Lei nº 11.428, de 2006; Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002, art. 14-A, com a redação incluída pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 861, de 2008.

## **Relatório**

Examina-se consulta protocolada em 19 de novembro de 2014 (cfr. fl. 2). O peticionário afirma possuir um imóvel rural numa área típica do Bioma Cerrado, com área de reserva legal averbada e área coberta por florestas nativas, com vegetação natural de Cerrado.

2. Alega que, conforme o Ato Declaratório Ambiental (ADA), a área coberta por floresta nativa, com vegetação natural, refere-se à área excedente, dentre aquelas áreas de interesse ambiental não tributáveis, constantes do imóvel rural. Afirma que, uma vez devidamente identificadas e alocadas as Áreas de Preservação Permanente (APP), de reserva legal e, eventualmente, de servidão ambiental, o que restar poderá ser considerado como floresta nativa (vegetação natural). Ressalta que o cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas permite a redução do ITR do imóvel rural. Salaria que, com isso, procura-se estimular a

preservação e proteção da flora e das florestas nativas e fauna associada, bem como a sua recuperação, o que contribui para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

3. Sublinha que, de maneira genérica, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, conceitua áreas cobertas por florestas nativas como aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas primárias ou secundárias em estado médio ou avançado de regeneração, ou seja, a seu ver, a redação dada exclui as florestas nativas da base de cálculo do imposto (área tributável) e do grau de utilização da terra (área aproveitável), independentemente de estarem ou não localizadas no Bioma Mata Atlântica.

4. De seguida, o requerente interroga se a redação dada ao art. 10, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.393, de 1996, que exclui da área tributável do imóvel as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, abrangeria também outros biomas, a exemplo do Cerrado brasileiro, além da Mata Atlântica.

5. A final, o interessado presta as declarações de estilo previstas no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. É o relatório, em apertada síntese.

## **Fundamentos**

6. Preliminarmente, cumpre acentuar que a vertente consulta preenche os requisitos de admissibilidade fixados na legislação de regência, estando, destarte, apta ao conhecimento.

7. Outrossim, cabe recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para cumprimento de obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

8. Com efeito, reza a Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). (grifos nossos).**

9. Por seu turno, a redação atual da IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, preconiza:

- Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:  
(...)  
VII - cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;  
(...)  
Área não tributável - Áreas Cobertas por Florestas Nativas
- Art. 14-A. São áreas cobertas por florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária - de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária - resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais.
- Art. 15. Área aproveitável, passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, é a área total do imóvel, excluídas:  
I - as áreas não tributáveis a que se referem os incisos I a VIII do caput do art. 9º;  
(...)
- Art. 31. Grau de utilização é a relação percentual entre a área utilizada pela atividade rural, observado o disposto nos arts. 17 a 29, e a área aproveitável do imóvel rural, definida no art. 15.

10. Nesse diapasão, importa transcrever estes excertos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 25, de 2 de julho de 2008, que enfrentara, exatamente, a matéria vertida no presente feito:

- 6.1. [...] esta Coordenação-Geral mantém o entendimento de que a Lei nº 11.428, de 2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação

nativa do Bioma Mata Atlântica; mas, também, estabelece outras providências. Conforme previsto em sua ementa, aqui reproduzida: “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.”

**(O grifo não consta do original).**

6.1.1. Assim, entende-se que a referida lei, ao prever **em suas disposições finais** - art. 48 (que altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996) - sobre as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não estaria tratando de áreas contidas apenas no Bioma Mata Atlântica; mas, sim, em qualquer outra região do território nacional.

6.1.2. Há que ressaltar que este entendimento já fora externado pelo Gabinete do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº RFB/GABIN/Nº 4236/2007, de 11 de dezembro de 2007, dirigido ao Ibama. Vale reproduzir o item 6.3 do referido Ofício:

“6.3. o art. 48 da Lei nº 11.428, de 2006, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe sobre regramento aplicável a qualquer região do País, e não somente ao Bioma Mata Atlântica.”

## Conclusão

11. Nessa conformidade, tendo em vista a manifestação anterior desta Coordenação-Geral, supratranscrita, conclui-se que se excluem das áreas tributáveis pelo ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, localizadas em qualquer bioma brasileiro, e não somente no Bioma Mata Atlântica.

12. É o entendimento, que se submete à consideração superior.

(assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

13. De acordo. Encaminhe-se à Senhora Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

(assinado digitalmente)

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA  
Chefe da Disit04

14. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

15. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit